



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

**À PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO**

Ref.:

Autos nº 1005844-03.2025.4.01.3902 (Tutela Antecipada Antecedente)

Autor(a/s): Ministério Público Federal

Requerido(a/s): Estado do Pará e outro(a/s)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, vem, a Vossa Excelência, interpor **agravo de instrumento**, com fundamento no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), contra a decisão que, na audiência realizada no dia 8.5.2025, indeferiu o pedido de tutela de urgência nos autos do processo em epígrafe (ID 2185447106).

Requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência, bem como a intimação dos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após o parecer da Procuradoria Regional da República, a remessa ao órgão colegiado para julgamento do recuso.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Ref.:

Autos nº 1005844-03.2025.4.01.3902 (Agravo de Instrumento)

Origem: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado(a/s): Estado do Pará e outro(a/s)

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Regional da República,
Colenda Turma,

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – DOS FATOS

O Ministério Público Federal ajuizou tutela antecipada antecedente contra o ESTADO DO PARÁ e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), com o objetivo de suspender a concessão de licença ou autorização ambiental para qualquer obra na hidrovia do Rio Tapajós, principalmente dragagens¹, até a realização: **(a)** estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA); **(b)** estudos específicos do componente indígena (ECI) e quilombola (ECQ); **(c)** estudo de impacto climático; e **(d)** consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais potencialmente afetados, conforme a Convenção 169 da OIT.

¹ O objeto desse recurso limita-se ao item “b” dos pedidos da petição inicial da tutela antecipada. O DNIT informou o encerramento da realização da dragagem emergencial, objeto da Autorização nº 5776/2025-SEMAS/PA, no dia 14 de março de 2025, havendo, portanto, perda de interesse processual quanto ao item “a”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



Registros fotográficos da dragagem realizada pelo DNIT no Rio Tapajós entre fevereiro e março deste ano, com autorização do Estado do Pará, sem licença ambiental, sem EIA/RIMA, avaliação de impacto climático e consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais potencialmente impactadas.

Em audiência de conciliação realizada no dia 8.5.2025, a Juíza Federal da 2^a Vara Federal de Santarém indeferiu o pedido de tutela de urgência. Registrhou a existência de procedimento de licenciamento ambiental em curso para dragagens anuais (Plano Anual de Dragagens de Manutenção Aquaviária – PADMA) em curso, mas, **contraditoriamente**, ponderou que não haveria perigo de dano.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO**

A decisão impugnada também concluiu sumariamente pela ausência de “fumus boni iuris”, **sem levar em consideração a necessidade de aplicação dos instrumentos inerentes aos princípios da prevenção e da precaução socioambiental diante das provas de danos e riscos de danos apresentadas pelo MPF** com base nas análises técnicas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e nos relatos de lideranças dos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados, que, apesar de ouvidos na audiência, foram ignorados na decisão.

Por fim, a decisão **concluiu, sem respaldo algum em exemplos, fatos, dados técnicos ou provas**, que “a concessão da tutela nas condições desejadas poderia resultar em um dano ambiental maior, dada a suposta impossibilidade de o Poder Público atuar em situações de caso fortuito”.

Conforme será demonstrado, a decisão merece reforma, pois desconsiderou as graves violações aos direitos socioambientais perpetradas pelos agravados, bem como ignorou os riscos irreversíveis que podem advir da continuidade da dragagem no Rio Tapajós sem as devidas salvaguardas ambientais e sociais.

2 – DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

2.1. DO EQUÍVOCO FLAGRANTE NA AVALIAÇÃO DO “FUMUS BONI IURIS”: A EMERGÊNCIA NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DO LICENCIAMENTO E DA CONSULTA PRÉVIA

A decisão agravada adotou premissa absolutamente equivocada ao considerar que o suposto “caráter emergencial” da dragagem afastaria a necessidade de licenciamento ambiental adequado e de consulta prévia às comunidades afetadas. Tal entendimento representa uma **inversão completa da lógica de proteção ambiental** estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

O art. 225, § 1º, IV da Constituição da República é claro ao exigir, para instalação de **qualquer** obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental. Essa exigência constitucional **não admite exceções, mesmo em casos de “emergências”**, argumento que pode ser criado ou utilizado artificialmente por empresas e órgãos públicos para burlar as medidas preventivas estabelecidas.

É inaceitável que o Dnit e o Estado do Pará tenham deliberadamente ignorado por anos a necessidade de planejar adequadamente a manutenção da hidrovia do Rio Tapajós para depois alegar “emergência” como **justificativa para atropelar os direitos fundamentais** de comunidades tradicionais e indígenas e as salvaguardas ambientais constitucionalmente previstas.

A alegação de “emergência” é frágil e insubstancial, não passando de subterfúgio para contornar as obrigações legais. No caso, a obra de dragagem realizada neste ano foi feita nos meses de fevereiro e março, ou seja, na época de cheia, quando já não havia estiagem. O decreto de escassez hídrica da Agência Nacional das Águas expirou em 30 de novembro de 2024². Em 31 de janeiro de 2025 a Prefeitura Municipal de Santarém já havia decretado estado de emergência exatamente pelo cenário climático inverso ao da estiagem: as fortes chuvas registradas em janeiro³.

A admissão do argumento da “emergência” como justificativa para afastar exigências constitucionais de proteção ambiental cria **precedente extremamente perigoso**, que pode ser replicado artificialmente em inúmeras outras situações, esvaziando por completo o sistema de proteção socioambiental. Ora, se toda estiagem (fenômeno sazonal e previsível) justificar intervenções sem EIA/RIMA e sem consulta prévia, em breve

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2024-09/ana-declaracao-de-escassez-hidrica-na-bacia-do-tapajos>

³ <https://transparencia.santarem.pa.gov.br/legislacao/decretos-administrativos/decreto-no-10842025-gappms-de-30-de-janeiro-de-2025-LIWRxK>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

qualquer obra na floresta amazônica poderá ser enquadrada como “emergencial”, tornando letra morta o art. 225 da Constituição da República.

Esta jurisprudência regressiva, caso prevaleça, significa verdadeiro “cheque em branco” para o **ecocídio** legalizado da Amazônia, com consequências catastróficas não apenas para os povos da floresta, mas para o equilíbrio climático global, considerando o papel crucial da Amazônia como reguladora do clima planetário.

Além disso, a decisão não considerou que a dragagem na hidrovia do Rio Tapajós, ao viabilizar o escoamento de commodities agrícolas, fazendo parte de um **corredor logístico**, do qual também fazem parte, por exemplo, a rodovia BR-163 (Santarém-Cuiabá), o projeto da ferrovia Ferrogrão e os diversos portos graneleiros instalados em Santarém e Miritituba/Itaituba. Toda essa lógica de ampliação da infraestrutura de transporte e logística, sem uma avaliação adequada dos impactos ambientais, inclusive do ponto de vista cumulativo, funciona como um efeito dominó de destruição ambiental, intensificando a emissão de gases de efeito estufa e contribuindo de forma direta para a crise climática global.

Nesse contexto, a decisão se omite a relação causal entre a facilitação do escoamento e o **aumento das atividades humanas que promovem o desmatamento, agravando eventos climáticos extremos, como as estiagens severas de 2023 e 2024**, cujos efeitos já são sentidos pela população e pelo meio ambiente.

Nesse sentido, o Laudo Técnico nº 162/2024-ANPMA/CNP demonstrou com dados científicos a **drástica redução das áreas de florestas primárias e secundárias (em km²) e do estoque de carbono da biomassa florestal nos municípios de Belterra, Mojuí dos Campos e Santarém entre os anos de 1999 e 2021, após a implementação de infraestrutura logística semelhante à pretendida⁴**, com a expansão da fronteira agrícola viabilizada por projetos

⁴ O marco inicial da análise feita pelo laudo técnico é 1999, antes da instalação do porto graneleiro da Cargill em Santarém (<https://www.brasildefato.com.br/2021/07/12/entenda-como-atividade-do->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

logísticos como o ora discutido. O que antes era floresta contínua transformou-se em imenso tapete de monoculturas, com efeitos devastadores para a biodiversidade, os recursos hídricos e as comunidades tradicionais. Confira-se:

Quadro 14: Área de florestas primárias e secundárias e estoque de carbono da biomassa florestal acima do solo em glebas federais nos municípios de Belterra, Mojui dos Campos e Santarém, estado do Pará, nos anos de 1999 e 2021.

Município	Tipo de Floresta	Área ¹		Estoque de Carbono ²	
		1999	2021	1999	2021
		km ²	km ²	Milhões de ton	Milhões de ton
Belterra	Floresta primária	801,46	588,66	7,62 a 15,52	5,59 a 11,40
	Floresta secundária	121,31	131,41	0,23 a 0,63	0,25 a 0,68
	Total (Belterra)	922,77	720,07	7,85 a 16,15	5,85 a 12,08
Mojui dos Campos	Floresta primária	3.926,83	3.101,24	37,32 a 76,04	29,47 a 60,05
	Floresta secundária	290,60	368,10	0,56 a 1,51	0,71 a 1,91
	Total (M. Campos)	4.217,42	3.469,34	37,88 a 77,54	30,19 a 61,96
Santarém	Floresta primária	4.215,99	3.572,60	40,07 a 81,64	33,95 a 69,18
	Floresta secundária	393,21	772,35	0,76 a 2,04	1,50 a 4,00
	Total (Santarém)	4.609,20	4.344,95	40,83 a 83,68	35,45 a 73,18

¹ Fonte: MapBiomas Brasil. Mapas de Desmatamento (Coleção 8). Disponível em: <<https://brasil.mapbiomas.org/colecoes-mapbiomas/>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

² O intervalo dos valores de estoque de carbono foram estimados considerando, respectivamente, a média da biomassa acima do solo mais ou menos um desvio padrão para florestas primárias ($307,1 \pm 104,9$ ton/ha) e florestas secundárias jovens ($75,7 \pm 34,5$ ton/ha), conforme levantamento de Rozendaal *et al.* (2022), e o fator de conversão de biomassa em carbono de 0,47, conforme IPCC (2006).

No ponto, importa lembrar que o Brasil é signatário do Acordo de Paris e tem obrigações concretas de redução de emissões de gases de efeito estufa. A dragagem do Rio Tapajós, ao viabilizar a expansão do agronegócio na Amazônia, contribuirá significativamente para o aumento das emissões brasileiras, comprometendo o cumprimento destas metas.

Nesse sentido, a decisão ignora o cenário de emergência climática, suas causas e consequências, ao menos sob a perspectiva preventiva que exige o direito ambiental, e assim, acaba por contribuir para o agravamento da crise climática. Em vez de adotar uma abordagem cautelosa, voltada à preservação e à mitigação dos impactos ambientais e climáticos, a decisão se limita a sustentar uma solução pontual, destinada apenas a garantir a navegabilidade do Rio Tapajós para grandes empresas durante períodos de

[porto-da-cargill-no-pará-ameaca-terras-e-quilombos/](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

estiagem. Tal postura evidencia uma visão reativa e desalinhada com os princípios do direito ambiental, que priorizam a prevenção e a precaução diante de riscos previsíveis e de impactos irreversíveis ao meio ambiente e às comunidades tradicionais.

2.2. DOS GRAVES DANOS AMBIENTAIS E À SAÚDE PÚBLICA DECORRENTES DA DRAGAGEM SEM ESTUDOS ADEQUADOS

A decisão agravada mostra-se desconectada da realidade socioambiental da **região amazônica** e dos impactos devastadores que a dragagem do Rio Tapajós pode causar sem os devidos estudos e medidas mitigadoras.

Como apontado pelo ICMBio⁵ em manifestação técnica juntada aos autos, "o revolvimento de sedimentos de rios pode gerar alterações nos ecossistemas aquáticos, o que gera **desequilíbrio nas populações de peixes** e, consequentemente, na disponibilidade dos mesmos para serem consumidos por populações humanas".

Mais grave ainda, **a dragagem pode liberar metais pesados adsorvidos nos sedimentos do fundo do rio**, "entre eles o **mercúrio** lançado pelos garimpos no alto curso do rio Tapajós, bem como o aumento da turbidez da água e a consequente redução da penetração luminosa, afetando os processos fotossintéticos de macrófitas aquáticas e fitoplâncton".⁶

O mercúrio é **neurotóxico potente**, com efeitos devastadores especialmente para gestantes e crianças, podendo causar danos neurológicos irreversíveis. Estudos científicos já detectaram níveis alarmantes de contaminação por mercúrio em comunidades ribeirinhas da Amazônia,

5 Informação Técnica nº 7/2025-RESEX Tapajós-Arapiuns/CTT Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio

6 Informação Técnica nº 1/2025-FLONA Tapajós/CTT Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

especialmente na região do Rio Tapajós⁷, situação que será drasticamente agravada pela dragagem sem controle adequado.

O ICMBio também apontou que a área afetada pela dragagem é **habitat de reprodução de espécies ameaçadas**, como o boto-rosa (*I. geoffrensis*) e o boto-tucuxi (*S. fluviatilis*), ambas classificadas como Em Perigo (EN) nas listas nacionais e internacionais de espécies ameaçadas.

Ademais, como bem apontado pelo Ibama⁸ em manifestação nos autos, o projeto de dragagem "tem grande potencial de impactar o Tabuleiro do Monte Cristo", **área de reprodução de quelônios amazônicos ameaçados de extinção.** O próprio coordenador do Programa Quelônios da Amazônia (PQA/IBAMA), em manifestação nos autos, registrou "grande surpresa" por não ter sido sequer informado ou consultado sobre o empreendimento, apesar de sua responsabilidade direta pela conservação de espécies ameaçadas de extinção na área afetada.

A conivência da decisão agravada com esta destruição ambiental, especialmente na região de maior biodiversidade do mundo, anunciada revela insensibilidade alarmante à **crise de extinção de espécies** que assola o planeta no Antropoceno.

As manifestações técnicas do IBAMA e ICMBio são contundentes ao apontar que a área afetada pela dragagem é **extremamente importante para a segurança e soberania alimentar das famílias tradicionais da região**, que dependem da pesca como principal fonte de proteína.

No ponto, importa lembrar que a dragagem realizada em 2025 foi feita na área de um acordo de pesca homologado pelo próprio Estado do Pará (Portaria nº 2816/2022-SEMAS)⁹, entre duas unidades de conservação federais

7 Fiocruz: <https://fiocruz.br/noticia/2020/11/estudo-analisa-contaminacao-por-mercurio-entre-o-povo-indigena-munduruku>

8 Nota Técnica nº 3/2024/U-PQA-PA/SEAM-STM-PA/GEREX-STM-PA/SUPES-PA

9 Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2022/11/11/semas-publica-acordo-de-pesca-que-beneficia-100-comunidades-do-rio-tapajos/>;

<https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

com dezenas de aldeias indígenas e comunidades tradicionais: a RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) TAPAJÓS ARAPIUNS e a FLORESTA NACIONAL (FLONA) DO TAPAJÓS.

Apesar dos graves riscos ambientais expostos pelo ICMBio e Ibama, a decisão agravada nem sequer se deu ao trabalho de mencionar e muito menos refutar esses dados técnicos, embora tenha concluído pela ausência de elementos suficientes para conceder a tutela de urgência.

Nesse sentido, a decisão agravada, ao desconsiderar solenemente estas manifestações técnicas do ICMBio e do Ibama, **demonstra desprezo pelas instituições ambientais brasileiras e pelos conhecimentos científicos que deveriam orientar o licenciamento ambiental**. É como se as advertências de desastre ambiental iminente, emitidas por cientistas e técnicos qualificados, fossem meras opiniões descartáveis, sem qualquer relevância jurídica.

Para além disso, a decisão **ignorou os relatos de danos e riscos expostos pelas lideranças dos povos indígenas e comunidades tradicionais potencialmente impactados pelas obras, documentada tanto no inquérito civil¹⁰ como na audiência do dia 8.5.2025, gravada em vídeo**. São justamente essas comunidades, que há séculos vivem às margens do Rio Tapajós — **utilizando-o não apenas como meio de transporte, mas também como fonte de alimentação e subsistência** — que melhor podem contribuir para a compreensão de sua dinâmica social e, consequentemente, para a necessidade de proteção ambiental.

Em última análise, a **decisão agravada, marcada por grave omissão, acaba por revitimizar esses grupos vulneráveis**, que já tiveram seu direito fundamental à consulta livre, prévia e informada violado pelo DNIT e pelo Estado do Pará, aprofundando a injustiça e a vulnerabilidade a que estão

[biomas/amazonia/lista-de-ucs/resex-tapajos-arapiuns/](#)
[Cartilha Acordo de Pesca Portaria 2816 2022.pdf](#)

10 Cita-se, por exemplo, os documentos cadastrados sob as etiquetas PRM-STM-PA-00004636/2025, 02121.001159/2025-67 e PRM-STM-PA-00008054/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

submetidos ao desconsiderar suas experiências, seus relatos e direitos fundamentais.

A ausência de EIA/RIMA, que deveria avaliar esses riscos de danos (ambientais e sociais) e propor medidas mitigadoras, torna a dragagem uma verdadeira roleta-russa com o meio ambiente (art. 225, CRFB) e com a saúde das comunidades locais, configurando negligência criminosa por parte do poder público e violação do direito fundamental à saúde (art. 196, CRFB). A decisão agravada, ao permitir a continuidade deste estado de coisas, torna-se responsável por eventuais danos ao meio ambiente e à saúde pública que venham a ocorrer como resultado de dragagens.

Em suma, nesse cenário, é absolutamente temerário permitir a dragagem sem prévio estudo de impacto ambiental, sobretudo quando há evidências científicas de que a operação pode liberar mercúrio e outros contaminantes no rio, afetando diretamente a saúde das comunidades ribeirinhas que dependem de suas águas para subsistência.

2.3. DA COMPLETA INVERSÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução, basilar no direito ambiental determina que a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para postergar medidas que previnam a degradação ambiental.

A decisão agravada, porém, **inverte completamente a lógica deste princípio ao afirmar sumariamente que** "a concessão da tutela nos moldes almejados, com vistas a obstar a emissão de licença, autorização ambiental, ou outra espécie, que envolva a hidrovia do Tapajós poderia ensejar dano ambiental maior, diante da impossibilidade de atuação do Poder Público, antes de cumpridas todas as etapas pormenorizadas pelo autor, em eventual caso fortuito ou força maior."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO**

Esta afirmação é absolutamente desprovida de amparo científico e jurídico, tanto que a decisão não menciona exemplos concretos, documentos ou dados técnicos que a justifiquem.

Em verdade, como demonstrou o MPF, o ICMBio e o Ibama são precisamente as intervenções *antrópicas* no curso d'água natural sem os devidos estudos que representam risco concreto e imediato ao meio ambiente e às comunidades locais. No ponto, cumpre mencionar que o rio Tapajós nunca antes tinha passado por uma dragagem longitudinal. Portanto, a **alegação de que a proteção ambiental causaria "dano ambiental maior"** é absurdo lógico e jurídico que não se sustenta.

Mais grave ainda: a decisão agravada, desconstruindo décadas de precedentes importantes em matéria ambiental, **inverte de modo inaceitável o ônus da prova em matéria ambiental, ao exigir que o MPF demonstre o dano concreto da dragagem**, quando deveria ser o empreendedor a comprovar, mediante EIA/RIMA, que a atividade não causará impactos significativos. A lógica adotada contraria diretamente Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual “**a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental**” e o próprio princípio do poluidor-pagador.

Para além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, utilizada pela decisão agravada para justificar a dispensa de EIA/RIMA, não pode prevalecer sobre a presunção de significativo impacto ambiental estabelecida pelo art. 225, §1º, IV da Constituição e pelo Anexo 1 da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que expressamente inclui “hidrovias” entre os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.

Enfim, a decisão agravada parte de premissa ultrapassada ao adotar a falsa dicotomia “desenvolvimento versus ambiente”, ignorando décadas de avanços conceituais sobre desenvolvimento sustentável e justiça socioambiental. **Não se trata de impedir a naveabilidade no Rio Tapajós,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

mas de exigir que ela ocorra com respeito aos direitos socioambientais e às comunidades locais.

2.4. DAS INCONGRUÊNCIAS E CONTRADIÇÕES QUANTO À AVALIAÇÃO DO PERIGO DE DANO NA DEMORA

A decisão agravada afirma que não identifica o perigo da demora no caso concreto, uma vez que “as atividades de dragagens que motivaram a tutela cessaram e não há, nos termos informados pelo DNIT, procedimento em curso para a realização de novas intervenções no rio”

Entretanto, essa conclusão cai em absurda contradição com trecho anterior da própria decisão, na qual se registra que o “procedimento de licenciamento ambiental para a realização de dragagens no rio encontra-se em curso, nos termos do Plano Anual de Dragagens de Manutenção Aquaviária (PADMA)”.

A fundamentação também revela profunda incompreensão sobre a dinâmica das operações de dragagem, que seguem o ciclo natural das águas. É óbvio que as operações cessaram momentaneamente devido ao aumento do nível das águas no período chuvoso, mas é igualmente evidente que serão retomadas quando o nível baixar novamente, no próximo período de estiagem, ainda este ano.

O perigo de dano na demora reside justamente no fato de que há **licenciamento já em curso para a inclusão do Rio Tapajós no PADMA** e, sem a concessão da tutela pleiteada, as operações poderão ser retomadas sem os estudos ambientais necessários e sem consulta prévia tão logo o nível das águas diminua novamente, perpetuando o ciclo de violações a direitos socioambientais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO**

2.5. DA VIOLAÇÃO FRONTAL A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: CONVENÇÃO 169 DA OIT

O artigo 6º da Convenção 169 da OIT garante o direito à consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais **sempre que medidas administrativas possam afetá-las diretamente**. Esta consulta deve ser realizada de boa-fé, com procedimentos adequados e através das instituições representativas dos povos interessados.

A região do Tapajós é **território ancestral** de diversos povos indígenas, incluindo os Munduruku, Borari, Arapiuns e Tapajó, além de abrigar dezenas de comunidades quilombolas e ribeirinhas. Todas estas populações mantêm **profunda relação material e espiritual com o Rio Tapajós**, elemento central de suas cosmologias, práticas culturais e subsistência material.

A completa ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados **perpetua uma lógica colonial de imposição de decisões "de cima para baixo"**, tratando os povos originários **como objetos, e não como sujeitos de direito**.

A Convenção 169 da OIT não é mera recomendação ou "carta de boas intenções", mas **tratado internacional de direitos humanos com status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro**. Sua violação sistemática, avalizada pela decisão agravada, configura grave descumprimento de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

A total ausência de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais da região do Tapajós constitui violação flagrante a direito fundamental, **fato este que sequer foi enfrentado pela decisão agravada, revelando grave omissão em seu fundamento**.

A decisão agravada, ao ignorar completamente o direito à consulta, revela visão **ultrapassada, eurocêntrica e colonial**, que trata os povos tradicionais como obstáculos ao "progresso", e não como detentores de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

conhecimentos milenares sobre o território e guardiões da sociobiodiversidade amazônica.

Além disso, como destacado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidade Grifuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras, a mera socialização ou informação sobre o empreendimento não substitui a consulta prévia adequada, que deve consistir em um diálogo genuíno com as comunidades afetadas¹¹.

Por fim, a decisão agravada não representa apenas um equívoco jurídico pontual, mas configura verdadeira chancela judicial a uma política sistemática de **racismo ambiental e etnocídio** que vem sendo perpetrada há décadas contra os povos indígenas e as comunidades tradicionais que habitam a Amazônia.

3 – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

O pedido de tutela antecipada recursal fundamenta-se no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, que permite ao relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal".

Para sua concessão, é necessária a demonstração da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Os requisitos estão presentes. Senão vejamos.

A **probabilidade do direito** está amplamente demonstrada pela base constitucional do direito invocado, nos termos do art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República, e pela base convencional, notadamente o direito de consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais, assegurado

11 (...) en la presencia de los representantes legítimos de la Comunidad, este Tribunal recuerda que la mera socialización con la Comunidad o brindar información no necesariamente cumple con los elementos mínimos de una consulta previa adecuada, en la medida que no constituye un diálogo genuino como parte de un proceso de participación con miras a alcanzar un acuerdo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

pela Convenção 169 da OIT. Ainda, cumpre lembrar que a Resolução nº 237/97 do Conama expressamente inclui "hidrovias" entre os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, conforme destacado no recurso.

Em relação ao aspecto fático, **as manifestações do ICMBio e do Ibama são provas suficientes do graves riscos ambientais associados às dragagens no Rio Tapajós sem estudos adequados**. Evidente, portanto, a necessidade do Poder Judiciário acionar a prudência e cautela ambiental por parte dos órgãos requeridos, aplicando ao caso o princípio da precaução ambiental.

Destaca-se que os danos ambientais e socioculturais em questão apresentam caráter de irreversibilidade. A **ressuspensão de mercúrio** oriundo de garimpos, como apontado pelo ICMBio, pode causar danos neurológicos permanentes às populações locais, especialmente crianças. As dragagens também atingirão **áreas de reprodução de espécies ameaçadas**, como o boto-rosa e o boto-tucuxi, classificados como "Em Perigo" (EN) nas listas oficiais, além dos quelônios amazônicos no Tabuleiro do Monte Cristo. Por fim, a **interferência nos habitats dos peixes e na qualidade da água impacta diretamente a segurança alimentar e os modos de vida das comunidades tradicionais que dependem do rio**.

Por sua vez, o **perigo de dano** na demora é evidente. O Rio Tapajós possui ciclos naturais de cheia e vazante. As dragagens são tipicamente realizadas nos períodos de estiagem, que ocorrem anualmente. A próxima estiagem ocorrerá ainda em 2025, tornando iminente o risco de novas intervenções sem os devidos estudos. Mais: **como reconhecido pela própria decisão agravada, existe procedimento de licenciamento ambiental em andamento para inclusão do Rio Tapajós no Plano Anual de Dragagens de Manutenção Aquaviária (PADMA)**, o que torna concreta e iminente a retomada das atividades.

A existência de danos irreversíveis também reforça o perigo de dano na demora. **A natureza dos danos potenciais (contaminação por mercúrio,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

impactos em espécies ameaçadas, alterações no equilíbrio ecológico do rio) é intrinsecamente irreversível, não podendo ser remediada por eventual indenização posterior.

Considerando o risco de dano irreparável, o licenciamento em curso da dragagem no Tapajós (PADMA) e a iminente estiagem, bem como a possibilidade de graves danos ambientais, requer-se a tutela antecipada recursal para que o Estado do Pará não emita licenças para dragagem na hidrovia Tapajós-Itaituba até a realização dos estudos ambientais e consulta aos povos tradicionais.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

- (a) o conhecimento do recurso e, liminarmente, por decisão monocrática do relator(a), a antecipação da tutela recursal para reformar decisão agravada e conceder a tutela de urgência, nos termos do item “b” da petição inicial do processo original;
- (b) após, a intimação dos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;
- (c) a intimação da Procuradoria Regional da República;
- (d) ao final, por ocasião do julgamento pelo órgão colegiado, o provimento do recurso.

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador da República